

**CAAD: Arbitragem Tributária**

**Processo n.º: 938/2025-T**

**Tema: revogação da liquidação oficiosa de IRS; direito a juros indemnizatórios; erro imputável aos serviços (art. 43.º da LGT).**

Sumário:

1. Revogada a liquidação oficiosa de IRS na pendência da ação arbitral, o tribunal tem competência para conhecer o pedido acessório ou consequente de eventual direito a juros indemnizatórios.
2. A liquidação oficiosa de IRS foi efetuada por não entrega da declaração de IRS pelo requerente, por seu comportamento culposo e negligente; donde, não existe direito a juros indemnizatórios, porque a liquidação não se fica a dever a um erro imputável aos serviços (art. 43.º, da LGT).

## DECISÃO ARBITRAL

O Árbitro singular Tomás Cantista Tavares, designados pelo Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa (“CAAD”) para formar o Tribunal Arbitral, decide o seguinte:

### I – Relatório

1.A..., contribuinte fiscal ..., residente fiscal em Portugal em Apartamentos ..., Rua ..., n.º..., ...-... Cascais (doravante requerente), veio requerer a constituição de tribunal arbitral, ao abrigo do disposto nos artigos 2.º, n.º 1, alínea a), e 10.º do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, para apreciar a legalidade da liquidação oficiosa de IRS n.º 2023 ..., relativa ao ano de 2020, no valor de 3.007,28€ (e em termos acessórios e secundários o direito a juros indemnizatórios) – e reflexamente a anulação da decisão de indeferimento de reclamação graciosa anteriormente intentada.

A requerente alega, em síntese, que a liquidação impugnada é ilegal, porque, entretanto, efetuou a declaração de IRS em falta; por errónea quantificação da matéria tributável relativa aos rendimentos com a alienação onerosa de partes sociais em causa e vícios de procedimento e fundamentação subjacentes à liquidação impugnada.

A requerida é a Autoridade Tributária e Aduaneira (doravante AT), e argumenta, em síntese, que procedeu entretanto à revogação da liquidação impugnada; e por exceção que o tribunal arbitral não é competente para decidir o tema ainda em litígio e verificar-se-ia

1.

impossibilidade/inutilidade superveniente da lide (por desaparecimento do objeto do processo); e se acaso for que a requerente não tem direito a juros indemnizatórios porque não se verifica o requisito de erro imputável aos serviços (art. 43.º da LGT).

2. O pedido de constituição do Tribunal Arbitral foi aceite pelo Senhor Presidente do CAAD e automaticamente notificado à Requerida.

3. O Requerente não procedeu à nomeação de árbitro, pelo que, ao abrigo do disposto no artigo 6.º, n.º 1 e do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), ambos do RJAT, o Senhor Presidente do Conselho Deontológico do CAAD designou o signatário como árbitro singular do Tribunal Arbitral, que comunicou a aceitação do encargo no prazo aplicável. As partes foram notificadas dessa designação, não tendo manifestado vontade de recusar a designação do árbitro, nos termos conjugados do artigo 11.º, n.º 1, alínea b), do RJAT e dos artigos 6.º e 7.º do Código Deontológico do CAAD.

4. O Tribunal Arbitral singular ficou constituído em 13/1/2026.

5. A Requerida apresentou a resposta, por exceção e impugnação, e juntou o processo administrativo. A Requerente foi notificada para se pronunciar sobre o tema das exceções, mas optou por nada dizer.

6. Por Despacho, foi dispensada a reunião do art. 18.º do RJAT, por desnecessidade e economia processual. Pelo mesmo motivo, dispensaram-se igualmente as alegações finais antes da Sentença.

7. O tribunal arbitral foi regularmente constituído. As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e estão representadas (artigos 4.º e 10.º, n.º 2, do mesmo diploma e 1.º da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de março). Importa analisar primeiramente as exceções, o que será feito, após a descrição da matéria de facto, por melhor sistematização do discurso e da informação.

8. Perante a revogação do ato impugnado (anulação administrativa), o tema dos autos, na matéria de exceção e de impugnação resume-se a saber se acaso o tema dos juros indemnizatórios pode ser analisado na ação arbitral quando o pedido principal já está satisfeito (anulação da liquidação) e em caso afirmativo, se a requerente tem ou não direito a juros indemnizatórios, na interpretação e aplicação do art. 43.º da LGT.

## **II – Decisão**

## **A. Matéria de facto**

### **A.1. Factos dados como provados.**

- a) A requerente não entregou em tempo a sua declaração de IRS relativa ao ano de 2020, por negligência – ou seja, sem uma causa legitimadora para tal omissão.
- b) Perante isso, em 3/2023 os serviços da AT procederam a liquidação oficiosa de IRS (a liquidação impugnada), por omissão de declaração e pagamento de mais valia com alienação de partes sociais, no valor de 3.007,28€.
- c) A requerente entregou então declaração de IRS (também em 3/2023), em que declarou que a venda dessas partes sociais gerou uma menos valia, e por isso nada teria a pagar.
- d) Além disso, ainda em 3/2023, deduziu reclamação graciosa contra a liquidação oficiosa de IRS.
- e) Perante o indeferimento da reclamação graciosa, deduziu a presente ação arbitral (que deu entrada no final de outubro de 2025) onde solicitou a anulação da liquidação impugnada (liquidação oficiosa), mantendo-se como válida e correta nos termos da lei, a última declaração apresentada pela requerente, e devolvendo-se à requerente o valor por esta pago da liquidação oficiosa, com juros, como é de lei.
- d) Em 29/12/2025, a AT revogou o ato impugnado, mas não reconheceu o direito ao pagamento à requerente de juros indemnizatórios, por inexistência de erro imputável aos serviços.

### **A.2. Factos dados como não provados**

Não há factos relevantes por provar no processo.

### **A.3 Fundamentação da decisão da matéria de facto**

Relativamente à matéria de facto, o Tribunal não tem de se pronunciar sobre tudo o que foi alegado pelas partes, cabendo-lhe seleccionar os factos que importam para a decisão e discriminar a matéria provada da não provada (cfr. artigo 123.º, n.º 2, do CPPT e artigo 607.º, n.º 3 do CPC, aplicáveis *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alíneas a) e e), do RJAT).

Os factos considerados provados decorrem de documentos e por confissão de requerente, quanto à negligência (culpa) por não ter entregue em tempo a declaração de IRS de 2020. E que os documentos relevantes para a verdade material (declaração do Banco sobre as mais e menos valias) constar da ação arbitral.

## **B. Exceções**

As exceções aduzidas pela requerente reconduzem-se à seguinte ideia comum: se na pendência da ação arbitral, se anula a liquidação – sem conceder o direito a juros indemnizatórios – o

objeto da ação reduz-se a pedido acessório: e o tribunal arbitral não teria competência, pois só pode analisar a anulação das liquidações de imposto (art. 2.º do RJAT); ou a mesma ideia, por outro ângulo, verificar-se-ia a impossibilidade/inutilidade da lide, porque a pretensão principal do autor já está satisfeita.

Importa decidir dessas exceções, assumindo ainda que vigorando o princípio do inquisitório no processo fiscal (também arbitral), a falta de resposta às exceções por parte da requerente não constitui, por si, uma aceitação e confissão das exceções aduzidas pela requerida (art. 19.º do RJAT e art. 99.º da LGT).

É dado assente que o contencioso fiscal (também arbitral) é de mera anulação das liquidações impugnadas; mas também é um dado assente que a requerente (impugnante) pode deduzir pedidos decorrentes (consequentes) da anulação, ainda que exijam análise factual e jurídica acrescida, como o pedido de juros indemnizatórios, caso tenha optado pelo pagamento do imposto (ou indemnização por garantia indevida, caso escolhesse tal via para suspender o processo executivo, na pendência da ação declarativa em matéria fiscal, a impugnação judicial ou a ação arbitral).

Ora, voltando ao caso dos autos, a AT revogou a liquidação impugnada (após a apresentação da ação arbitral), mas declarou, nesse ato, que a requerente não tinha direito a juros indemnizatórios, porque não houve erro imputável aos serviços.

Perante isso, o poder judicial (a ação arbitral) não tem de conhecer o pedido principal, a anulação da liquidação, pois tendo sido a revogação efetuada pela AT, a liquidação desapareceu do mundo jurídico. Mas o pedido acessório ou secundário não foi decidido a favor do contribuinte. E tal pedido consta do requerimento inicial, e não decorre automaticamente da procedência do pedido principal.

Entende-se que o tribunal arbitral é competente para apreciar esse pedido acessório, pois o requerente tem interesse nisso, por isso o solicitou no requerimento inicial (e não quis transportá-lo apenas para execução dos julgados, melhor dito, execução da revogação) e o art. 2.º do RJAT deve ser interpretado no sentido da competência do tribunal arbitral para a apreciação da legalidade da liquidação e dos pedidos consequentes (como o direito a juros indemnizatórios), mesmo que entretanto a liquidação seja revogada.

Ou seja: se a revogação administrativa da liquidação fosse efetuada antes de se intentar o pedido de ação arbitral, o tribunal arbitral não teria competência, porque só se pediria a indemnização e nunca a anulação da liquidação; agora, como no caso dos autos, se a ação foi interposta antes da revogação administrativa – e aí se pede a anulação da liquidação e juros indemnizatórios; então o tribunal tem competência para apreciar esse pedido, porque solicitado no requerimento inicial, por conexão com o pedido principal, e porque a sua decisão não é automática face a anulação da liquidação; e por fim, porque esta é a melhor instância para analisar a questão; e alternativa passaria por o contribuinte intentar outra ação judicial – num excesso de litigância, contra a tutela das suas garantias.

Em suma: o tribunal é competente para analisar o pedido de juros indemnizatórios e a requerente tem interesse na decisão desse pleito. Improcedem, por isso, as exceções aduzidas pela AT. E o tribunal deve decidir o mérito da causa.

### **C. O Direito**

O tema dos autos é apenas o relativo aos juros indemnizatórios, porque a liquidação impugnada foi totalmente revogada (e a requerente não se opôs sequer a tal revogação da liquidação).

Nos termos do art. 43.º da LGT, a requerente terá direito a juros indemnizatórios quando na ação arbitral se determine que houve um erro imputável aos serviços de que resulte um pagamento de dívida tributária em montante superior ao legalmente devido.

A liquidação oficiosa de IRS dos autos resulta apenas do facto de que a requerente não entregou a declaração de IRS no prazo legal, por culpa sua. A requerente assumiu isso, o que constitui uma confissão. Nem ensaiou qualquer putativa circunstância legitimadora desse erro.

Se a requerente entregasse a declaração de IRS de 2020 no momento devido – com a documentação que porventura poderia ser solicitada pela AT, para confirmar os dados declarados – seguramente que não haveria qualquer liquidação adicional de imposto.

A liquidação oficiosa só existe por facto culposo imputável à requerente. A AT atuou como devia – produzindo liquidação oficiosa, com os elementos que disponha, pois, o incumpridor tem de ser liquidado dos seus impostos, apurados com os elementos que a AT disponha, se o contribuinte não lhos declara, como a lei impõe (art 76.º e 77.º do CIRS, sobretudo o art. 76.º, n.º 1, al. b) e 77.º, n.º 1, al c) do CIRS).

Assim sendo, a liquidação oficiosa fica a dever-se a comportamento culposo unicamente imputável ao requerente, pelo que não tem direito a juros indemnizatórios, na interpretação do art. 43.º, da LGT.

A requerente invoca, a seu favor, que a liquidação oficiosa tem vício da fundamentação (não explica seus fundamentos) e de procedimento (não dá prazo para o contribuinte contestar, tipo audiência prévia); mas esses argumentos são irrelevantes para efeitos do direito a juros indemnizatórios; relevam para efeitos da eventual ilegalidade da liquidação (art. 54.º do CPPT), mas o tribunal não se tem de pronunciar sobre isso, porque a liquidação foi revogada pela AT; algo que a requerente aceitou, nesse parte e está assim vedado de decisão ao poder judicial. Mas tais argumentos improcedem em relação ao direito aos juros indemnizatórios, que apenas se devem a atraso culposo da requerente na entrega da declaração de IRS. Nesse sentido, improcede o direito a juros indemnizatórios.

Por fim: Para lá da anulação da liquidação e direito a juros indemnizatórios, a requerente solicita ainda que o tribunal declare ou determine que se mantenha “como válida e correta nos termos da lei, a última declaração apresentada pela contribuinte”. Ora isso extravasa o objeto da ação

arbitral (e da impugnação judicial), como si dispõe no art. 99.º do CPPT e art. 2.º do RJAT. Pelo que o tribunal não se pode pronunciar sobre este segmento do pedido da requerente.

### **III – Decisão**

Termos em que se decide julgar:

- a) revogada a liquidação impugnada pela AT, após a entrada deste processo arbitral, o tribunal não tem que se pronunciar sobre isso, porque a liquidação já não existe no mundo jurídico.
- b) declarar improcedentes as exceções deduzidas pela requerida (incompetência do tribunal arbitral e inutilidade/impossibilidade da lide)
- c) não condenar a requerida ao pagamento de juros indemnizatórios a favor da requerente

### **Valor da causa**

Fixa-se o valor do processo em € 3.007,28, nos termos do artigo 97.º-A, n.º 1, a), do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aplicável por força das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 29.º do RJAT e do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária; é esse o valor económico do pedido de anulação, que decorre desse articulado e foi implicitamente aceite também pela requerida.

### **Custas**

Nos termos dos artigos 12.º, n.º 2, e 22.º, n.º 4, do RJAT, e 3.º, n.º 2, do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária e Tabela I anexa a esse Regulamento, fixa-se o montante das custas em €612,00; sendo o valor do imposto de 2.826,69€ e dos juros de 180,58€ relativo aos juros – as custas serão repartidas: 6% a cargo de requerente e 94% a cargo da requerida, na proporção do seu decaimento (por a revogação da liquidação de imposto é imputável à requerida, que deu azo ao processo).

Notifique.

Porto, 26 de maio de 2026

Tomás Cantista Tavares